
IMPUGNAÇÕES PE 90013 2024 PROCESSO 038/2024

De : Cruzel Comercial <cruzel@cruzel.com.br>

sex., 23 de ago. de 2024 14:24

Assunto : IMPUGNAÇÕES PE 90013 2024 PROCESSO 038/2024

 2 anexos

Para : Licitação CISRU <licitacao@cisru.saude.mg.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo impugnação do referido pregão mencionado acima.
Peço a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

--

Atenciosamente;

Camila Gerardo

Cruzel Comercial
Tel. (11) 2768-4688
CNPJ: 19.877.178/0001-43



 **Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.**

 **PE 90013 2024 AFE - LS CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGÊNCIA.pdf**
340 KB

 **PE 90013 2024 EXCLUSIVIDADE CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGÊNCIA.pdf**
501 KB



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA CENTRO SUL – CISRU CENTRO SUL.

Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 90013/2024, Processo nº 038/2024.

A empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 19.877.178/0001-43, com sua sede na rua Marino Felix, 256, CEP: 02.515-030, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa expor:-

I. DO PRAZO DE RESPOTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no PRAZO DE DOIS DIAS úteis, CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

II. SÍNTESE DOS FATOS

A subscrevante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital e constatou a **falta de exigência técnica na fase de habilitação**.

Pois bem, o edital é **OMISSO** quanto a exigência de Licença Sanitária Estadual ou Municipal, assim como Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa na fase habilitação, requisitos obrigatórios nos termos do art. 67, inc. IV e V da Lei 14.133/21, art. 40, II do Decreto nº 10.024/2019 na fase de habilitação, exigindo-o apenas na fase de contratação.

III. DOS PRODUTOS

Ao analisar o edital, foi constatado que os itens expressos se enquadram como dispositivos médicos, o que contraria a falta do pedido das devidas documentações no edital elaborado por esta conceituada administração pública. Em caráter didático, segue definição da **ANVISA** do que são Equipamentos Médicos:

“Os equipamentos médicos sob regime de Vigilância Sanitária compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética”.

OS EQUIPAMENTOS MÉDICOS são compostos, na sua grande maioria, pelos produtos médicos ativos, não ativos, implantáveis ou não implantáveis.

Ademais, a **autoridade pública** tem o **dever/poder** de obedecer às normas, tal como consagrado no Art. 30 da LINDB, senão vejamos: “Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, **inclusive por meio de regulamentos**, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

IV. DOS PRODUTOS LICITADOS

Os produtos desejados no Edital, são **PRODUTOS PARA SAÚDE** nos



termos da RDC 751/2022 ANVISA:

https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5672055/RDC_751_2022_.pdf/37b2d641-82ec-4e64-bb07-4fc871936735

Portanto a rigor da Lei, se o produto somente pode ser adquirido com o devido registro junto a Anvisa e consequentemente por empresas que detém **AUTORIZA DA ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA.**

V. DA OBRIGATORIEDADE DE AFE

Ora, se os produtos devem possuir Registro na Anvisa, consequentemente as empresas que distribuem também devem possuir **AUTORIZAÇÃO DA ANVISA**, se não vejamos a legislação vigente:

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições”:

V - Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente **destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**”.

VI - **Distribuidor ou comércio atacadista:** compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, **produtos para saúde**, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o

exercício de suas atividades.

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA, é regulamentado nos termos do art. 1º, 2º e 50º da Lei 6.360/76, art. 2º do Decreto Federal nº 8.077/2013 e art. 2º, VI e art. 3º, parágrafo único da RDC 16/2014 da ANVISA.

Deste modo, temos uma situação onde a **OMISSÃO DO EDITAL** quanto á qualificação técnica e exigências sanitárias **COLOCA EM RISCO** a saúde da licitação pretendida. Ou seja, se o edital deixa de cobrar o que é essencial para assegurar a qualidade do produto licitado, fica vulnerável aquilo que a legislação prevê.

Nota-se que exigir a apresentação da AFE por parte dos licitantes, nada mais seria que um meio para **PROTEGER O ÓRGÃO PARA ASSEGURAR A QUALIDADE DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS**. Este é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos da Denúncia nº 986999, como se vê:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITAIS, ODONTOLÓGICOS. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76. 2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em

planilhas deve estar presentes na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, os termos dos art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital. 3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação.

(TCE-MG - DEN: 986999, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 07/05/2018) Grifo nosso.

VI. DA OBRIGATORIEDADE DE LS OU LF

A Licença Sanitária ou Alvará Sanitário está previsto no art. 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, Lei Federal 6.360/1976, Decreto Federal nº 8.077/2013 e no âmbito do Estado de São Paulo pela Portaria CVS 1/2020.

VII. DO DIREITO DE EXIGIR AFE e LS/LF

A exigência da **LICENÇA SANITÁRIA e AUTORIZAÇÃO DA ANVISA** são exigências técnicas, portanto devem constar obrigatoriamente na fase de HABILITAÇÃO, conforme art. 40, II do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica; (...)

A **LICENÇA SANITÁRIA**, assim como a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA** é um o registro da licitante no órgão competente e

previsto em **norma especial**, conforme previsto no art. 67, Inc. IV e V da Lei de Licitações 14.133/21, conforme abaixo reproduzido:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VII. DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER, seja reavaliado o edital para inserção das exigências de Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal **na fase de habilitação** em cumprimento da Lei 14.133/21 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 4º e 9º da Lei Estadual nº 10.177/98. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatoria motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que Pede
Deferimento

São Paulo, 23 de agosto 2024.



ANDRÉ PEREIRA DA CRUZ SÓCIO

RG. [REDACTED] CPF.

[REDACTED]



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA – CENTRO SUL – CISRU CENTRO SUL.

Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 90013/2024, Processo nº 038/2024.

A empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 19.877.178/0001-43, com sua sede na rua Marino Felix, 256, Casa Verde – São Paulo – SP, CEP: 02.515-030, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

I. DO PRAZO DE RESPOTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no PRAZO DE DOIS DIAS úteis, CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

II. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e após a leitura do mesmo, pôde constatar que em nenhum momento o edital destaca o que preconiza o **artigo 48 da Lei 147/2014**, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **Deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No certame não há exclusividade de participação das **MICRO e PEQUENAS EMPRESAS**, de acordo com os produtos a serem licitados para a aquisição, o custo total de cada item, atualmente, não passa de R\$ 80.000,00 conforme encontra-se no próprio Edital.

Sabemos também que o valor estimado de alguns itens é completamente surreal, sendo assim, temerário uma aquisição no referido valor, e ainda mais, **não é justificativa para pregão com participação ampla.**

No certame não há exclusividade de participação das **MICRO e PEQUENAS EMPRESAS**, ocorre que o edital da forma que está viola até a nossa **Constituição Federal**, senão vejamos: -

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

III. DAS EMPRESAS ENQUADRADAS

Em pesquisa, encontramos três fornecedores ME e EPP sediados em **BELO HORIZONTE - MG**. Sem mais delongas, vejamos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regional e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

1. 05.153.722/0001-08 - BIOS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (EPP)

2. 08.051.684/0001-62 - A & C COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA (EPP)
3. 11.383.428/0001-87 - MEDICAL HOSPITALAR LTDA (EPP)

E necessário verificar ainda é o atendimento do Art. 49, sobre este aspecto, é difícil apurar ou afirmar que não existem no mercado local ou regional ao menos três empresas ME / EPP prestadoras deste serviço. Muito mais difícil, é afirmar que não existem no mercado ao menos três empresas deste porte que não tenham interesse em negociar com a administração pública. Ressalta-se que o mercado é dinâmico, e diariamente novas empresas se instalam nas mais diversas regiões do país para prestarem serviços diversos.

Não podemos afirmar que não há ao menos três ME/EPP interessadas no mercado local ou regional, podem haver inúmeras empresas, mas nenhuma se interessar, ou só uma delas, não há certeza sobre isso, a confirmação de possível interessada que se enquadra nestes moldes só pode ser confirmada no momento da abertura da licitação.

IV. DA VANTAJOSIDADE

Por outro lado, antes mesmo que essa conceituada administração venha a não deferir o pedido de exclusividade para as empresas ME/EPP, com base no Art. 10 do Decreto 8.538/2015 dizendo que representará prejuízo conforme segue o inciso II:-

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

Vejam os que esclarece o Decreto Nº 8.538/2015 em seu Artigo 10, para ficar mais nítido esse entendimento:-

Art. 10. **NÃO SE APLICA** o disposto nos ART. 6º AO ART. 8º QUANDO:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO** pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

(...)

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. **PARA O DISPOSTO NO INCISO II** do caput, considera-se **NÃO VANTAJOSA A CONTRATAÇÃO** quando:

I - resultar em **PREÇO SUPERIOR AO VALOR ESTABELECIDO COMO REFERÊNCIA**; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

É nítido que a Lei é cediça, não deixando dúvidas que é aplicada SIM a exclusividade, quando em seu artigo 10 do decreto expresso a cima diz que **NÃO SE APLICA** o disposto nos ART. 6º AO ART. 8º desta lei.

Para mais conhecimento e sem deixar sombras de dúvidas, vejamos o que esclarece o artigo 6º do decreto Nº 8.538/ 2015:-

Art. 6º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado **EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** nos itens ou lotes de licitação **CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)**.

Portanto, conforme urge o artigo 10 do decreto expresso acima diz que **NÃO SE APLICA** o disposto nos ART. 6º AO ART. 8º.

Vejamos então o que diz a lei 14.133/21 em seu art. 11 no que se trata sobre a vantajosidade:-

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de **CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O cumprimento da Lei está positivado na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

No direito administrativo prevalece o princípio da **AUTO TUTELA** sob o qual a **ADMINISTRAÇÃO HÁ QUE** rever seus atos, tal como definido na Sumula 473 do STF, in verbis:-

“A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de **vícios** que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

V. DOS PEDIDOS

Ex positis, **REQUER**, seja readequado o edital para aplicação da **EXCLUSIVIDADE** nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REIAS), conforme positivado no artigo 48 da Lei 147/2014.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que
Pede Deferimento

São Paulo, 23 de agosto de 2024.



André Pereira Da Cruz
Sócio

RG [REDACTED] CPF [REDACTED]